

PARECER Nº 02 /2015 - CEDESCTMAT

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO (CEDESCTMAT), sobre o Projeto de Lei nº 525/2015 que altera a Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Cristiano Araújo

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente E Turismo (CEDESCTMAT) o Projeto de Lei nº 525/2015, que altera a Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.

O art. 1º do presente Projeto de Lei determina que o artigo 12 da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, fica acrescido ao inciso III, com a seguinte redação: excepcionalmente, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, as entidades sem fins lucrativos e sociedades ou associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos, desde que a ocupação seja anterior a 31 de maio de 2015, vedada a emissão para as áreas destinadas ao uso residencial multifamiliar.

O artigo 2º, por sua vez, altera a redação do inciso I, do artigo 13 da mesma lei, determinando que as diretrizes de uso e ocupação do solo expedidas para a área, com exceção da hipótese prevista no inciso III do artigo 12 desta Lei

O artigo 3º acresce o § 6º ao artigo 14 da Lei 5.280, nos seguintes termos: este artigo não se aplica à hipótese prevista no art. 12, inciso III, desta Lei

Por fim, os artigos 4º e 5º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a Exposição de Motivos 390.000. /2015 – GAB/SEGETH, o Projeto de Lei tem por objetivo de dar uma solução provisória às ocupações hoje existentes, em especial no que tange ao funcionamento de escritórios de profissionais liberais, entidades religiosas e assistenciais, dentre outros, cujo

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 525 /2015
Folha nº 15 RITA

funcionamento encontra-se em desconformidade com o zoneamento de algumas áreas, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS.

Foram apresentadas as emendas nº 01, 02, 03 e 04.

As emendas nº 01 e 02 foram retiradas pelos autores.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de proteção do meio ambiente, produção, consumo, comércio e desenvolvimento econômico sustentável.

O Projeto de Lei nº 525/2015, pretende alterar dispositivos da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que trata do licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal.

O presente projeto de lei acresce ao artigo 12 da citada lei, o inciso III, que determina que EXCEPCIONALMENTE, até a aprovação da Lei de uso e ocupação do solo – LUOS, as entidades sem fins lucrativos e sociedades ou associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos, desde que a ocupação seja anterior a 31 de maio de 2015, vedada a emissão para as áreas destinadas ao uso residencial multifamiliar.

Altera ainda o inciso I do artigo 13 estabelecendo que as diretrizes de uso e ocupação do solo expedidas para a área, com exceção da hipótese prevista no inciso III do artigo 12 desta Lei.

Por fim, acrescenta ao artigo 14, o § 6º que este artigo não se aplica à hipótese prevista no artigo 12, inciso III desta lei.

As alterações ora propostas pelo Poder Executivo são de suma importância, já que os mesmos estendem aos ocupantes de terras, desde que sejam entidades sem fins lucrativos e sociedades ou associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, artes e ofício, a possibilidade para emissão da autorização de funcionamento até a aprovação da LUOS, desde que essa ocupação tenha se dado antes de 31 de maio de 2015.

Saliente-se que no texto proposto pelo Poder Executivo, a autorização de funcionamento é vedada para as ocupações realizadas em áreas destinadas ao uso residencial multifamiliar.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei n.º 525/2015**, de autoria do Poder Executivo, na forma das emendas nº 03 e 04, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 525/2015
Folha nº 17 RITA